



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 47/78:

Concede autorização ao Governo para legislar em matéria de revisão do vencimento de exercício.

Lei n.º 48/78:

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria de organização tutelar de menores.

Lei n.º 49/78:

Autoriza o Governo a legislar sobre a criação, estruturação e regime de funcionamento de um centro destinado à formação profissional de magistrados judiciais e do Ministério Público.

Resolução n.º 115/78:

Designa os Drs. António Cândido Macedo, José Manuel Meneses Sampaio Pimentel, António Martins Canaverde e Lino Carvalho de Lima para membros do Conselho Superior da Magistratura.

Resolução n.º 116/78:

Designa os Drs. Eduardo Paz Ferreira e Luís Gallego para fazerem parte da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 401/78:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso dos membros da Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista e para o pessoal que preste serviço na respectiva Comissão.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 402/78:

Permite a importação, em regime de draubaque, de chapas de vidro float.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 202/78:

Estabelece normas relativas ao cargo de conselheiro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dando nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483/74, de 25 de Setembro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 160/78:

Determina que na dependência do Secretário de Estado da Habitação e no âmbito do Gabinete de Programas de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 75/78, funcione o Departamento de Realizações Integradas para a Área de Lisboa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/78

de 22 de Julho

Autorização legislativa em matéria de reversão do vencimento de exercício

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É o Governo autorizado a legislar em matéria de reversão do vencimento de exercício nos quadros da Administração Central, Local e Regional e dos institutos públicos.

ARTIGO 2.º

1 — Na legislação referida no artigo anterior deverá ter-se em conta que a reversão não poderá prolongar-se por mais de seis meses, salvo se, por força de lei, não for possível o respectivo preenchimento.

2 — A reversão de vencimentos não deve ser permitida nos casos de não haver sido provido o titular de um novo cargo.

ARTIGO 3.º

O diploma legal resultante da presente autorização deverá ser aprovado até 15 de Outubro de 1978.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 48/78

de 22 de Julho

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria de organização tutelar de menores

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, introduzir alterações na organização tutelar de menores.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei será utilizada durante os seis meses posteriores à data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 12 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 49/78

de 22 de Julho

Autorização legislativa para criação e estruturação de um centro de formação profissional de magistrados judiciais e do Ministério Público.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo fica autorizado a legislar sobre a criação, estruturação e regime de funcionamento de um centro destinado à formação profissional de magistrados judiciais e do Ministério Público.

ARTIGO 2.º

A autorização caduca se não for usada no prazo de sessenta dias, contado da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 12 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Resolução n.º 115/78

A Assembleia da República, nos termos do artigo 140.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, designou, em reunião plenária de 30 de Maio de 1978, os Drs. António Cândido Macedo, José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, António Martins Canaverde e Lino Carvalho de Lima para membros do Conselho Superior da Magistratura.

Assembleia da República, 12 de Julho de 1978. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Resolução n.º 116/78

A Assembleia da República, nos termos do artigo 4.º, alínea b), da Lei n.º 61/77, de 25 de Agosto, designou, em reunião plenária de 31 de Maio de 1978, o Dr. Eduardo Paz Ferreira e o Dr. Luís Gallego para fazerem parte da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

Assembleia da República, 12 de Julho de 1978. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 401/78**

de 22 de Julho

Considerando a necessidade de estabelecer um meio de identificação para os membros da Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, bem como para o pessoal que nela preste serviço, por forma que, nomeadamente, lhes seja facultado o acesso aos locais e documentos a que se reporta o Decreto-Lei n.º 110/78, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro:

1.º Aprovar o modelo anexo a esta portaria de cartões de identidade para uso dos membros da Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

2.º O mesmo cartão será também usado pelo pessoal que preste serviço na respectiva Comissão.

3.º Os cartões são de cor branca com uma faixa em diagonal, com as cores verde e vermelha, no canto superior esquerdo, tendo a menção «Livre trânsito» em letras maiúsculas.

4.º Serão passados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, assinados pelo portador e pelo secretário-geral, sendo a assinatura deste autenticada com o selo branco, que marcará também o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, e obrigatoriamente entregues nos serviços quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

6.º Será emitida uma segunda via em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no novo título.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Verde
Vermelho

REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
(Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista)

Cartão de Identidade

LIVRE TRÂNSITO

Pertence a

.....

O Secretário-Geral,

.....

As entidades e serviços públicos facultarão ao titular deste cartão o acesso aos seus arquivos desde que neles existam documentos a investigar pela Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista. (Decreto-Lei n.º 110/78, de 16 de Maio.)

Presidência do Conselho de Ministros, de

..... de 19

Assinatura do portador,

.....

N.º

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 402/78

de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de chapas de vidro *float* destinadas ao fabrico de vidro temperado para confecção de pára-brisas e óculos a utilizar na indústria automóvel, a exportar sob o mesmo regime;

2.º Restituir os direitos correspondentes à superfície equivalente a 100 kg de vidro *float* importada relativamente à exportação de 70 kg de pára-brisas e óculos exportados.

Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 202/78

de 22 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 483/74, de 25 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — A nomeação para o cargo de conselheiro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros é de livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, devendo, porém, recair em indivíduo licenciado com curso superior que, pela sua formação e trabalhos anteriores, designadamente nas matérias de que trata a FAO, tenha dado provas de competência para o desempenho do cargo.

2 — O conselheiro técnico será equiparado a ministro plenipotenciário de 2.ª classe, ficando sujeito em tudo o que lhe for aplicável e, nomeadamente para o efeito de vencimento e abonos de representação, ao regime estabelecido nos diplomas relativos aos funcionários do serviço diplomático daquela categoria.

3 — Se o indivíduo designado para o desempenho do cargo for já funcionário público e tiver direito a vencimento superior ao da categoria de ministro plenipotenciário de 2.ª classe, o provimento poderá revestir a forma de comissão de serviço e o funcionário terá então direito ao vencimento da categoria e exercício do lugar que lhe corresponder no quadro a que pertença e aos abonos de representação referidos no número anterior.

4 — O funcionário assim requisitado não abre vaga no quadro respectivo do seu Ministério, embora sem prejuízo da sua substituição interina, e tem direito, para todos os efeitos legais, à contagem do tempo da comissão como se de efectivo serviço se tratasse.

Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Vitor Augusto Nunes de Sá Machado.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 160/78

O Gabinete de Programas de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril, será objecto de regulamentação específica a publicar oportunamente; contudo, coloca-se desde já a necessidade de

implementar algumas acções programadas e aprovadas, que, correspondendo, pela sua natureza, a um tipo de acções de realização integrada, devem ser conduzidas por critérios de descentralização e regionalização, através de gabinetes implantados nas áreas de intervenção, em colaboração com as câmaras municipais.

Tais acções para as áreas de realização onde se verifique a necessidade de intervenção do Ministério da Habitação e Obras Públicas implicam o estabelecimento de um processo de actuação baseado na constituição de departamentos responsáveis pela articulação das acções que lhes estão cometidas com os demais serviços do Ministério. Estes departamentos deverão, no futuro, apoiar os gabinetes locais a constituir nas diversas áreas de intervenção.

Para a região de Lisboa torna-se particularmente urgente uma actuação descentralizada e regionalizada, determinadas como já estão — por concertação entre o Ministério e os municípios interessados — as acções a promover nas áreas de intervenção da Brandoa-Falagueira (Oeiras) e da Quinta do Conde (Seixal e Sesimbra). Estas áreas, inseríveis no normativo do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, carecem de recuperação e reconversão urbanística, o que coloca a urgência de proposta de soluções enquadráveis no planeamento urbanístico das zonas onde se inserem, a realização das infra-estruturas urbanísticas, do equipamento social, de áreas livres e espaços verdes adequados, a correcção da deficiência dos edifícios existentes no que se refere às condições de solidez, segurança e salubridade, o completamento da malha habitacional urbana onde se justifique, o apoio dos moradores atingidos e comprovadamente carecidos, a promoção de habitação, etc.

As acções a desenvolver estão, aliás, na linha de orientação do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 28 de Outubro de 1976, aproveitando-se, por isso, embora a título transitório, as estruturas criadas pelo referido despacho.

Nestes termos, determino que:

1.º Na dependência do Secretário de Estado da Habitação e no âmbito do Gabinete de Programas de Emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 75/78, funcionará o Departamento de Realizações Integradas para a Área de Lisboa, cuja actuação, enquanto de outro modo não for delimitada a regionalização, se confinará aos concelhos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da base I da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959.

2.º Enquanto de outro modo se não disciplinar, em regulamentação decorrente do Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril, compete ao Departamento:

a) Coordenar e propor, em colaboração com os municípios interessados, e ouvida a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, para efeitos do n.º 3, os programas das realizações integradas a promover:

1) Em áreas críticas definidas ou a definir, nos termos do capítulo XI do

Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, incluindo as previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro;

2) Em áreas onde a criação de novos aglomerados ou a expansão de áreas urbanas já existentes não inclua nos programas normas da Administração, pela urgência ou exigência de eficiente coordenação e integração de todas as acções e serviços envolvidos;

b) Preparar, em estreita colaboração com os municípios interessados, emitir ou analisar parecer quando proposto por estes, acordos e protocolos entre a Administração Central e a Administração Local, que servirão de base à constituição dos gabinetes locais de realizações integradas, acordos estes em que, necessariamente, se definirão:

- 1) Os programas de realizações integradas a promover;
- 2) A participação da Administração Central na promoção e apoio aos programas referidos no número anterior e a concomitante participação dos municípios interessados;
- 3) A transferência das realizações para as câmaras municipais no final ou em momento considerado correcto, no todo ou progressivamente.

3.º Os programas das realizações integradas a promover obedecerão às orientações e prescrições dos estudos e planos de urbanização e ordenamento físico elaborados pela Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, em conformidade com a legislação em vigor.

4.º As actuações do Departamento de Realizações Integradas para a Área de Lisboa, conforme a disciplina decorrente da regulamentação do Decreto-Lei n.º 75/78, quando envolva a cooperação dos municípios, dependerá da aprovação dos acordos e protocolos referidos na alínea b) do n.º 2 pelas assembleias municipais competentes.

5.º O Departamento de Realizações Integradas para a Área de Lisboa desde já funcionará sob a presidência do comissário do Governo para as áreas clandestinas e degradadas da região de Lisboa, integrará o pessoal afecto ao seu gabinete de apoio e ainda o pessoal que, por proposta do referido comissário, seja destacado do MHOP.

6.º Para o exercício das atribuições que lhe são cometidas no artigo 2.º, o presidente do Departamento de Realizações Integradas para a Área de Lisboa exercerá a competência prevista no n.º 16 do despacho conjunto de 27 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 28 de Outubro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 10 de Julho de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

